



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1046813-62.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ESTER GONÇALVES PROCÓPIO DE SOUZA (ESPÓLIO), ADEMIR BISPO DE SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), ALLAN ROGER GONÇALVES DE SOUZA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES DE SOUZA e ADEMIR BISPO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1046813-62.2023.8.26.0002/50000
Comarca de São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 1ª Vara Cível
Juíza de Direito: FABIANA FEHER RECASENS
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Agravados: ESTER GONÇALVES PROCÓPIO DE SOUZA (ESPÓLIO) e
outros

Voto n. 3081

AGRAVO INTERNO. Apelação. Requisitos de admissibilidade. Determinada a complementação de preparo em cinco dias. Pagamento tempestivo, mas comprovação tardia. Deserção configurada. Apelação não conhecida. Decisão monocrática mantida. Agravo interno não provido.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls.446/449 dos autos n. 1046813-62.2023.8.26.0002 pela qual não conheceu do recurso em face da deserção caracterizada pela comprovação do recolhimento do preparo tardia.

Segundo o agravante, então apelante, a decisão deve ser reformada e a deserção afastada, eis que comprovado o recolhimento das custas de preparo e o não conhecimento é hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

Recurso tempestivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

Esse é o relatório.

Cabe observar, primeiramente, que é cabível ao Relator não conhecer, de forma monocrática, a recurso inadmissível (como no caso dos autos), prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme disposição contida no art. 932, inciso III do novo CPC, em prol da economia e celeridade processual e até mesmo em respeito às partes. Sob este prisma,

nenhuma irregularidade na decisão agravada.

No mais, o recurso de agravo interno não merece guarida, impondo-se, assim, a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da apelação por deserção.

O apelante foi intimado para complementação do preparo em cinco dias, a intimação ocorreu por disponibilização em 07/03/2025, no DJE de 10/03/2025 (fls 437), e o término do prazo se deu em 17/03/2025.

Já a comprovação nos autos se deu apenas em 18/03/2025 (fls 439/444 dos autos principais), razão pela qual foi proferida a decisão agravada reconhecendo a deserção (fls 446/449) em face da comprovação tardia do recolhimento.

Ora, o prazo legal previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação e o agravante foi devidamente intimado ao correto recolhimento, o que impõe, evidentemente, a **tempestiva comprovação nos autos** e, ausente esta, correta a deserção aplicada.

Como expressamente previsto no supracitado artigo 1.007 do CPC, o comprovante de recolhimento do preparo deve ser apresentado “**no ato de interposição do recurso**” ('caput') ou **no prazo concedido para complementação** (§2º).

Assim, não basta o recolhimento tempestivo dos valores devidos. Para a regularidade do preparo a parte deve, nos termos da legislação supramencionada, **demonstrar** tempestivamente o referido pagamento, no ato de interposição do recurso ou no prazo posteriormente concedido, o que não se verificou na espécie.

Sobre o tema, ensina a doutrina: “*A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o preparo e a sua comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não sendo permitida sua*”

realização em momento ulterior, ainda que dentro do prazo assinado pela lei para recorrer.” STJ-Corte Especial, REsp 135.612, Min. Garcia Vieira, j. 17.12.97, DJU 29.6.98.

No mesmo sentido: RT 726/317m 735/298, 735/402, 740/314, 744/247, maioria, Lex-JTA 156/294, maioria, RF 337/298, maioria, RJTJERGS 180/378, 182/306, JTAERGS 98/179, 99/150. Esse entendimento continua prestigiado pelo STJ (v.g. STJ 3ª T, AI 471.502-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 26.10.06, DJU 18.12.06).” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 46ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 671).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. JUNTADA TARDIA DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo especial ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1.963.616/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/02/2022).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. É deserto o recurso especial quando o recorrente não comprova o recolhimento, na origem, da importância das despesas de remessa e retorno dos autos, e a tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552430/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. MEIO INIDÔNEO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a juntada do

comprovante de agendamento não constitui meio apto à demonstração do preparo. Precedentes.

2. "O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 636.866/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

No mesmo sentido, por esse Egrégio Tribunal de
Justiça:

Indenização por danos materiais e morais – Apelação – Constatação da insuficiência do preparo recursal – Determinação para complemento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção – Desatendimento – Preclusão consumativa – Reconhecimento – A comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa – Precedentes do C. STJ – Deserção configurada – Inteligência do artigo 1.007, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000893-79.2023.8.26.0062; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO INTERNO – Decisão que julgou deserto o recurso de apelação por insuficiência de preparo – Insurgência da recorrente – Alegação de que realizou o pagamento das custas dentro do prazo determinado - Irrelevância - Preclusão consumativa – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012563-39.2019.8.26.0003; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Assim, em que pese os judiciosos argumentos do ilustre patrono do recorrente, a decisão monocrática deve prevalecer, pois a decretação da deserção era medida de rigor, nos termos do artigo 1.007, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **nega-se provimento ao** agravo
interno.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

RELATOR